



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.812 - RS (2013/0180848-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
AGRAVADO : GEBAUER E HENSCHEL LTDA
ADVOGADOS : HAIDE AULER
LUCAS AULER ZAMBIASI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que, "até o ajuizamento da presente demanda, não havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC" (e-STJ fl. 1.234). Dissentir dessa conclusão implicaria a análise da prova dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, em razão da incidência da referida súmula.

3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.812 - RS (2013/0180848-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
AGRAVADO : **GEBAUER E HENSCHEL LTDA**
ADVOGADOS : **HAIDE AULER**
LUCAS AULER ZAMBIASI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.425/1.440) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

As agravantes asseveram a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial com relação ao prazo prescricional.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.812 - RS (2013/0180848-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
AGRAVADO : **GEBAUER E HENSCHEL LTDA**
ADVOGADOS : **HAIDE AULER**
LUCAS AULER ZAMBIASI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que, "até o ajuizamento da presente demanda, não havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC" (e-STJ fl. 1.234). Dissentir dessa conclusão implicaria a análise da prova dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, em razão da incidência da referida súmula.

3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.812 - RS (2013/0180848-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
AGRAVADO : **GEBAUER E HENSCHEL LTDA**
ADVOGADOS : **HAIDE AULER**
LUCAS AULER ZAMBIASI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.419/1.421):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535 do CPC, b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (c) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1.350/1.372).

Os agravantes alegam o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso, mormente no que se refere à violação dos dispositivos legais articulados nas razões recursais, além da desnecessidade de reexame de cláusulas contratuais (e-STJ fls. 1.376/1.400).

O acórdão do TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 1.223):

"REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. COMISSÕES. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

O prazo prescricional de que trata o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 se refere apenas ao direito de ação, não limitando, portanto, o período a ser considerado para fins de apreciação do pleito indenizatório.

É considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza que a representada desconte das comissões devidas à representante os valores decorrente da inadimplência dos clientes (cláusula *del credere*). Art. 43 da Lei n. 4.886/65.

A prova dos autos comprova que foi a representada quem deu causa a rescisão do contrato de representação comercial, devendo, ainda, ressarcir a parte autora os valores que se encontram em aberto e os prejuízos sofridos durante a relação.

Sendo o contrato de representação comercial celebrado por prazo certo, não são devidas as verbas indenizatórias previstas no art. 27, j, e art. 34, da Lei n. 4.886/65.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO".

BRASIL TELECOM S.A E OUTRO, nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduziram dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 44, parágrafo único, 33, § 1º, da Lei n. 4.886/1965 requerendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da prescrição.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 1.409).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Arts. 44, parágrafo único, 33, § 1º, da Lei n. 4.886/1965.

No caso concreto, a prescrição foi rejeitada pelo Tribunal de origem nos termos do excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.231/1232):

"Dessa forma, uma vez que a rescisão do contrato ocorreu, ao que tudo indica, em setembro de 2009 (fl. 29), não há falar em implemento do prazo prescricional quinquenal até o ajuizamento da presente ação, datada de 23/04/2010, no tocante aos valores devidos pertinente à atividade de representação comercial.

De igual sorte, não há falar em prescrição do pedido de indenização no tocante à prestação de serviço decorrente do contrato de atendimento presencial (ns. 3300016824/3300021208, fls. 813-857).

Aduza-se que os valores cobrados no presente feito são pertinentes ao período de fevereiro a julho de 2009 (fl. 321), sendo que, até o ajuizamento da presente demanda, não havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, que regula a prescrição das dívidas líquidas constante em instrumento particular.

Dessa forma, rechaço a prefacial".

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que, antes do início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais que os valores cobrados no presente feito são pertinentes ao período de fevereiro a julho de 2009 (fl. 321), sendo que, até o ajuizamento da presente demanda, não havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Dissentir dessa conclusão implicaria a análise da prova dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, em razão da incidência da referida súmula.

Melhor sorte não assiste à parte recorrente quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A ausência de demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*.

(...)

4. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.326.515/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 7/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se”.

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0180848-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 355.812 / RS**

Números Origem: 00111000981461 70049198328 70049896277 70049937550 70052313301

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEBAUER E HENSCHER LTDA
ADVOGADOS : HAIDE AULER
LUCAS AULER ZAMBIASI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEBAUER E HENSCHER LTDA
ADVOGADOS : HAIDE AULER
LUCAS AULER ZAMBIASI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.